



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo : 13637.000105/95-69
Recurso nº : 203-098852
Matéria : ITR/94 – VTN - Impugnação
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GASPAR RIBEIRO DA FONSECA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.822

ITR NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO Em: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo : 13637.000105/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.822

Recurso nº : 203-098852
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GASPAR RIBEIRO DA FONSECA

RELATÓRIO

O valor do ITR/94 foi impugnado, devido à sobrevalorização do VTN na Notificação de Lançamento (fl. 02), segundo alegação do interessado.

A partir de então, o processo versou sobre o VTN, cujos valores encontram-se dispostos no quadro abaixo, correspondentemente associados a procedimentos registrados nos autos.

VTN – Valores arrolados no processo

PROCEDI- MENTO	REFERÊNCIA	DATA	FL.	VALOR (R\$)	VALOR (UFIR)
Notificação	Valor declarado	03.04.95	02		255.631,89
Notificação	Valor tributado	03.04.95	02		250.278,34
Impugnação	Parecer Técnico	11.05.95	03	12.217,31	17.302,52 *
Impugnação	DITR - retificação	17.05.95	04		17.302,69
Rec. Voluntário	Laudo de Avaliação	27.12.95	22		38.200,00
Atendimento a diligência	Laudo de Avaliação	20.10.97	38	15.400,00	16.908,21 **
Voto/Acórdão	Valor Oficial	02.06.98	43		17.302,69 ***

* transformação do valor vazado em Real, para UFIR, com a utilização da UFIR 0,7061, de maio/95

** transformação do valor vazado em Real, para UFIR, com a utilização da UFIR 0,9108, de outubro/97

*** resultado do produto: 95,5 ha x 181,18 UFIR (IN/SRF n.º 16, de 27.03.95)

O Acórdão n.º 203-04.549 (fl. 41) concedeu provimento parcial ao Recurso Voluntário n.º 98.852 (fl. 21), calcado na seguinte ementa.

“ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em Laudo Técnico de Avaliação (art. 3.º da Lei n.º 8.847/94). Divergências inconciliáveis entre os valores apresentados pelas partes, impondo-se a adoção do VTN oficial de valor médio.

Recurso a que se dá provimento, em parte.”

No voto atinente à ementa acima, o relator justifica a escolha do valor oficial do VTN, por corporificar *solução mais próxima da justiça, ou seja, nem o tão alto constante da notificação, nem o tão baixo constante dos preditos dois laudos juntados pelo contribuinte.*



Processo : 13637.000105/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.822

Mediante o RP n.º 203-0.017 (fl. 45), o i. Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no Art. 32, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, elege como melhor decisão sobre a matéria aquela emanada da autoridade monocrática de 1.ª instância.

Por fim, uma vez encaminhados os autos ao sujeito passivo, não mereceu deste apresentação de nenhuma contra-alegação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator

Analisando-se o quadro incluso no Relatório, certifica-se da veracidade da constatação de divergências inconciliáveis entre os valores de VTN apresentados pelas partes, aludida no acórdão em epígrafe, bem como no recurso especial interposto pelo i. Procurador da Fazenda Nacional.

Tais disparidades saltam do valor mais freqüente, o de 17.302,69 U-FIRs, para o valor tributado de 250.278,34 UFIRs – este ratificado pela Fazenda Nacional.

Preliminarmente, contudo, foi verificada que, na notificação de lançamento de fls. 02, emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do autuante.

Assim,

Considerando que o parágrafo único, do artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72 somente dispensa a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado quando o lançamento se proceder por meio eletrônico, exigindo, porém, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula:

Considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE DE LANÇAMENTO – É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6.º da IN SRF 54/1997).(Acórdão n.º 108.06.420, de 21.02.2001)

Considerando, também, que recentemente o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu (CSRF/Pleno-00.002), em caso análogo, sobre a nulidade de lançamento cuja notificação não preenche os requisitos legais, conforme ementa:

IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.

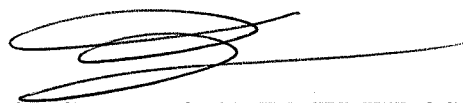


Processo : 13637.000105/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.822

Tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do funcionário expedidor.

Voto no sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO LANÇAMENTO DE FL. 02, relativo ao ITR impugnado, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS